



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 046.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 058.2014.

Objetivo: Proceder a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade. Poder discricionário do administrador público. Observância das exigências da LC nº 101/2000.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 058.2014, que *procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Transcreve-se a Mensagem do Sr. Prefeito:

No ano de 2013, pela Lei "R" nº 120, efetuou-se algumas alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento (Lei "R" nº 107/2009), objetivando a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Nesta oportunidade, faz-se necessária nova adequação daquela legislação, para possibilitar que se realize pelo regime de adiantamento também as seguintes despesas:

a) com arbitragem em competições esportivas realizadas no Município de Toledo, pelo fato de, com frequência, os árbitros serem definidos geralmente às vésperas dos eventos, o que inviabilizaria o procedimento normal para o empenho e realização da despesa;

b) com viagens a outras cidades, utilizando veículo do Município, para o custeio de despesas com combustível e eventual outra emergencial de manutenção, nos casos em que o servidor receber diárias.

Além disso, propõe-se a elevação do limite para a realização das despesas referidas no inciso VIII do artigo 2º-A daquela Lei (hospedagem, alojamento e alimentação de atletas e dirigentes, taxa de arbitragem e taxa de inscrição, em competições esportivas em outras unidades da Federação em que o Município de Toledo seja



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

representado) para 6% (seis por cento) do valor fixado no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que aquelas despesas geralmente são superiores ao limite atualmente definido, que é de 3% (três por cento).

É o relatório.

Em relação à possibilidade de *adiantamentos*, o Tribunal de Contas do Paraná emitiu em sua Instrução Normativa nº 15/2007 as seguintes diretrizes:

VI. Nos adiantamentos

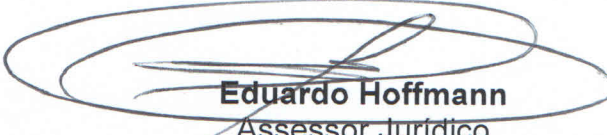
- 1) Verificar a existência de normas definindo as condições para realização de despesas sob regime de adiantamento e as regras para a sua concessão e prestação de contas;*
- 2) Verificar a existência de ato administrativo definindo quem poderá ser supridor e a forma de prestação das contas relativa ao adiantamento, conforme estabelecido em legislação.*


Assim, o regime de adiantamento deve estar previsto em lei, contemplando também as regras para a sua concessão, a forma de prestação de contas e quem poderá ser o supridor.

Denota-se que a Lei "R" nº 107/2009 traz todas estas exigências e cabe ao poder discricionário do gestor decidir quem serão os contemplados pelo adiantamento de valores e como serão estes realizados.

Por fim, ao que parece, o aumento do teto para adiantamento de 3% para 6% a ser incluído por meio de Parágrafo Único no artigo 3º não gerará aumento de despesas ao Poder Executivo. Contudo, se houver o referido aumento, deverá ser acompanhado do necessário impacto financeiro-orçamentário descrito no art. 16 da LC 101/2000.

Toledo, 16 de abril de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 107, de 11 de setembro de 2009 (CONSOLIDAÇÃO)

Autoriza o Município de Toledo a instituir o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a instituir o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

~~**Art. 2º** – Os adiantamentos serão autorizados a servidores ocupantes de cargo efetivo, em atividade do Município de Toledo, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, sendo:~~

~~I – urgentes e extraordinárias e que não possam aguardar o processamento normal, para a manutenção de bens imóveis, móveis, máquinas, motores, equipamentos e de materiais de consumo para o atendimento imediato da população;~~

~~II – de aquisição de bens aplicáveis em serviços urgentes para a manutenção de bens móveis (veículos) de propriedade do Município de Toledo, quando a sua aquisição for em outro município;~~

~~III – de contratação de serviços de terceiros urgentes para a manutenção de bens móveis (veículos) de propriedade do Município de Toledo, quando a prestação dos serviços for em outro município.~~

Art. 2º – Os adiantamentos serão autorizados exclusivamente a servidor público municipal de carreira ou em comissão, em atividade, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, com características de urgentes e extraordinárias, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. **(redação dada pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**

Parágrafo único – Consideram-se como urgentes e extraordinárias as despesas destinadas ao pronto pagamento e que não possam aguardar o processamento normal da despesa pública. **(redação dada pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**

Art. 2º-A – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei as despesas: **(dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – com material de consumo e contratação de serviços para a manutenção de bens móveis, imóveis, máquinas, motores e equipamentos, inclusive para atendimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e decisões judiciais;

II – com aquisição de bens de consumo e de contratação de serviços para a manutenção de veículos de propriedade do Município de Toledo, quando a sua aquisição ou contratação ocorrer em outro município;

III – com aquisição de produtos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato da população ou em seu benefício;

IV – com aquisição de medicamentos para usuários da assistência social, em situação de acolhimento institucional sob responsabilidade integral do Município, caracterizando a proteção social especial de alta complexidade;

V – com material de consumo e com serviços para manutenção de unidades escolares e de saúde e demais estabelecimentos públicos;

VI – com material de consumo ou serviços cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

VII – com viagens a outras cidades, nos casos em que o servidor não receber diárias, compreendidas as despesas de hospedagem, locomoção, combustível, alimentação e serviços de manutenção de veículos, deslocamentos internos na cidade de destino, inclusive aquelas utilizadas no transporte de pessoas para tratamento de saúde;

VIII – com hospedagem, alojamento e alimentação de atletas e dirigentes, taxa de arbitragem e taxa de inscrição, em competições esportivas em outras unidades da Federação em que o Município de Toledo seja representado;

IX – com refeições de autoridades, agentes políticos, lideranças e empresários quando o Chefe do Executivo recepcionar estas autoridades, a serviço da municipalidade, desde que Município não tenha contrato em vigência com empresa que forneça tais refeições.

X – referidas nas Leis “R” n°s 117, de 22 de novembro de 2005, e 44, de 6 de maio de 2009, e em suas alterações.

Art. 3º – O valor de cada empenho não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor fixado no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 4º – A entrega de numerário a servidor será de acordo com a necessidade, precedida de empenho prévio e autorizada pelo ordenador de despesas da dotação orçamentária em que ocorrer o empenho.

Art. 5º – A efetiva realização das despesas só poderá ocorrer após autorização de servidor indicado por autoridade competente da municipalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~Art. 6º — A prestação de contas do numerário recebido deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual, não efetuada a prestação de contas, será instaurado processo de tomada de contas especial.~~

Art. 6º – A prestação de contas do numerário recebido nos termos desta Lei deverá ser apresentada da seguinte forma: **(redação dada pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**

I – nos casos de adiantamentos mensais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento do numerário;

II – nos demais casos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do numerário.

§ 1º – Não ocorrendo a prestação de contas nos prazos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo será instaurado processo de tomada de contas especial. **(dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**

§ 2º – A partir do trigésimo dia após vencido o prazo para a prestação de contas referida nos incisos I e II do **caput** deste artigo sem que tenha ocorrido a prestação de contas, a Secretaria da Fazenda cobrará do servidor que recebeu o adiantamento o valor recebido, mediante inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou desconto em folha de pagamento. **(dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 120, de 3 de outubro de 2013)**

Art. 7º – As prestações de contas não poderão ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, que deverão ser apresentadas imediatamente após o retorno do servidor ao Município.

Art. 8º – Os documentos fiscais só serão aceitos em via original e se estiverem preenchidos corretamente, sem rasuras e emendas, identificados com o nome da empresa e respectivo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) que forneceu o material ou que prestou o serviço que originou o empenho do adiantamento, e acompanhados de atestado, firmado pelo servidor responsável pelo adiantamento e pelo secretário da área, de que os bens foram entregues e/ou os serviços realizados.

Art. 9º – Para as despesas de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), realizadas na sede do Município, serão exigidas com o documento fiscal de despesa três tomadas de preços, e para as de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo menos uma tomada de preços.

Art. 10 – Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e material permanente com recursos de adiantamento.

Art. 11 – Fica vedada a entrega de numerário a servidor que esteja inadimplente com prestação de contas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.125/83.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7067, de 15/09/2009